



PROCESSO Nº	:	8.899-4/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR	:	VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 5.499/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. ALEGAÇÕES FINAIS ACERCA DE REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. RATIFICAÇÃO DA POSIÇÃO MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.
2. Em sede do **Parecer nº 5.130/2023** (Doc. nº 240762/2023), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **manutenção das irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1)**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 246739/2023).



4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.130/2023, houve manutenção das irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1), sendo que, nesta fase processual, este parecer centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

**4) DC 99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO**



9. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou a meta fixada na LDO de 2022, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 é de R\$ 3.476.274,27 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 3.138.869,28, perfazendo a diferença de R\$ 337.404,99.
10. A defesa alega equívoco por parte da equipe técnica da Prefeitura que, ao emitirem o relatório e enviarem-no via sistema APLIC, o fizeram com técnica da prefeitura que a Meta Fixada de Resultado Primário sem consolidar (apenas dados da prefeitura). Segundo a gestor, a Meta de Resultado Primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi, na verdade, de - R\$ 2.398.350,44.
11. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento deste MP de Contas**, em virtude da efetiva falha e não correção das informações enviadas ao TCE/MT.
12. Em **alegações finais**, a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente na instrução processual, restando pendente a retificação das informações prestadas via APLIC ao tribunal, o que, segundo a defesa, será feito pelo ente público e informado nestes autos, antes do julgamento.
13. Nesse sentido, considera-se **mantido** o apontamento, com a **recomendação** ao **Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**



**5.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Fontes 701 e 704.

**5.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro – Fontes 553, 701 e 899.

14. Na irregularidade, da análise dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, a Secex verificou que, nas fontes 701 (R\$ 59.459,31) e 704 (R\$ 105.570,94), houve abertura acima do valor apurado como excesso na fonte correspondente (**Achado 5.1**).

15. A equipe também apontou que, na abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, nas fontes 553 (R\$ 48.439,23), 701 (R\$ 300.000,00) e 899 (R\$ 125.017,46), foram abertos valores acima do superávit apurado (**Achado 5.2**).

16. Em sua **defesa**, o gestor argumentou sobre a correção das falhas dentro do exercício: a) Na fonte 701, realizado transferência para suprir o valor deficitário; b) na fonte 704, adotou as medidas necessárias, conforme RC nº 26/2015/TCE-MT.

17. Após análise das alegações, a Secex acolheu parcialmente e concluiu pela manutenção dos achados de auditoria quanto às Fontes 701 e 899, mesma opinião do Ministério Público de Contas.

18. Em **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos apresentados anteriormente e, nesse sentido, o **MP de Contas considera mantida a irregularidade FB03 (Achados de Auditoria 1.1 e 1.2)**, com a **recomendação** ao Poder Legislativo, para que **determine ao Poder Executivo** que: **a)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964; **b)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.



6) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Enviar informações divergentes ao Sistema APLIC em relação ao Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. Na hipótese, a Secex verificou que, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 70.697/2023, fls. 15 e 16) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 83.843.410,33, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou R\$ 85.139.475,17.

20. Em sua **defesa**, o gestor encaminhou os Balanços Orçamentários (Anexo XI) e Resumo das Despesas, **argumentos estes não acolhidos pela Secex e pelo MP de Contas**, tendo em vista que os arquivos PDF enviados pelo gestor relativos à Prestação de Contas de Governo traziam as informações não consolidadas, indevidamente.

21. Em **alegações finais**, a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente na instrução processual e pondera que tal circunstância não mais persiste, o que, segundo a defesa, será demonstrada em momento anterior ao julgamento das contas.

22. Nesse sentido, considera-se **mantido** o apontamento, com a **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.



**7) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

23. No caso, a Secex assinalou que os demonstrativos contábeis enviados ao Sistema APLIC na carga relativa às Contas Anuais de Governo não foram assinados pelos responsáveis pela gestão municipal.

24. As justificativas do gestor de que os documentos divulgados à população estavam assinados **não foram acolhidas pela Secex, mesma opinião deste MP de Contas**, pois os documentos enviados ao TCE/MT não estavam assinados, além de não serem os corretos, conforme achado de auditoria 6.1.

25. Em **alegações finais**, a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente, de modo que se considera mantido o achado, com a recomendação ao **Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

26. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 226875/2023).

27. O **Ministério Público de Contas** entendeu pela **ratificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 5.130/2023**, em face da manutenção das



irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1).

28. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Gaúcha do Norte**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do RI- TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DA05 (Achado 1.1), DA07 (Achado 2.1), DB08 (Achados 3.1, 3.2 e 3.3), e **manutenção** das irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1);

c) com **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que:

c.1) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;

c.2) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro



sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que:

d.1) Apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como por exemplo, o valor da meta de Resultado Primário (LDO-2022) e o Balanço Anual Consolidado;

d.2) Implemente melhorias na ferramenta de buscas do Portal de Legislação, de modo que facilite ao cidadão consultar as leis pelo seu conteúdo, não sendo necessário o prévio conhecimento da numeração

e) pela **ressalva** em relação aos fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2023.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.